

**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
UNIPAC - NOVA LIMA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
SOB A PERSPECTIVA DA AÇÃO RESCISÓRIA**

**APLICAÇÃO DO CPC E ENTENDIMENTOS FIXADOS PELO STF**

**JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**

**NOVA LIMA - MG  
2022**

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
SOB A PERSPECTIVA DA AÇÃO RESCISÓRIA

APLICAÇÃO DO CPC E ENTENDIMENTOS FIXADOS PELO STF

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à  
Fundação Presidente Antônio Carlos – UNIPAC  
NL, como requisito final para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Guilherme Del Giudice

NOVA LIMA - MG  
2022

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOB A  
PERSPECTIVA DA AÇÃO RESCISÓRIA

APLICAÇÃO DO CPC E ENTENDIMENTOS FIXADOS PELO STF

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, pólo Nova Lima, MG.

Prof. Guilherme Del Giudice  
Orientador

Prof. Wanderson Marquiori  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores:

Professor \_\_\_\_\_  
Presidente da Banca

Professor \_\_\_\_\_  
Membro titular da Banca

Professor \_\_\_\_\_  
Membro titular da Banca

Dispensado de apresentação perante a Banca Examinadora em razão da Pandemia da COVID 19.

Nova Lima, 08 de julho de 2022.

## AGRADECIMENTO

A Deus Pai Todo Poderoso, pois dele emana toda a sabedoria. Ao meu Mestre Jesus Cristo, pois a Ele eu confio todo meu conhecimento, seguindo firmemente seus passos e seus ensinamentos. A meus pais, por terem me inspirado para que a cada dia eu me tornasse uma pessoa melhor. A Leandra e Laís, por terem, de alguma forma, contribuído para que eu pudesse concluir meu tão sonhado curso. Aos meus irmãos, pela torcida silenciosa e prestativa, se necessário fosse algum tipo de auxílio. Agradeço imensamente aos meus queridos professores da Fundação Presidente Antônio Carlos, destacando os professores (as) Wanderson Marquiori, Guilherme Del Giudice, Ricardo Barouch, Marcelo Moreno, Raimundo Bastos, Maycon, Sávio, Gustavo Lago, Rafael Boechat, Felipe, Bruno Menez, Fábio Prezoti, Alessandra Marquiori, Noele Del Giudice, Ângela, Elisa Valadão, por tudo que fizeram por mim nessa caminhada. Aos funcionários e amigos da FUPAC, destacando Wilma Coimbra, Sônia, Anne, Iara, Thiago e Ana Lúcia, pelo apoio recebido ao longo do curso. A Fundação Presidente Antônio Carlos, pelo incentivo e apoio didático ao longo do curso, sem o qual o sonho de me tornar Bacharel em Direito não se realizaria.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus queridos familiares, de uma forma especial aos que já se foram destacando Maria da Conceição Oliveira (mãe), João Ferreira de Oliveira (pai) e Judith Lucinda Chaves (avó materna). Dedico também àqueles que torceram por mim e de alguma forma, me apoiaram direta ou indiretamente, destacando Leandra e Laís, além de uma pessoa que esteve distante, mas que também torceu por mim (Mírian Moreira da Silva).

## CITAÇÃO

“Ouve, SENHOR, a justiça; atende ao meu clamor; dá ouvidos à minha oração,  
que não é feita com lábios enganosos”

(Salmos 17:1 - Davi)

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Fundação Presidente Antônio Carlos, a Coordenação do Curso de Graduação em Direito da UNIPAC Nova Lima, a Banca Examinadora e o Orientador, de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Nova Lima, 08 julho de 2022

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Graduando

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	8
<b>ABSTRACT</b> .....	9
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO I – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</b> .....	12
1.1 VISÃO GERAL .....	13
1.2 CONTROLE CONCENTRADO DE INCONSTITUCIONALIDADE .....	13
<b>CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA</b> .....	16
2.1 ALEMANHA COMO PRECURSORA DA SEGURANÇA JURÍDICA CONSTITUCIONAL.....	16
2.2 A SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO.....	17
2.3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA .....	19
<b>CAPÍTULO III – AÇÃO RESCISÓRIA SEGUNDO O NOVO CPC</b> .....	20
3.1 CONCEITO E DEFINIÇÕES .....	20
3.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	22
<b>CAPÍTULO IV – AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE NORMA JURÍDICA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> ....	22
4.1 VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA, SEGUNDO O CPC/1973.....	23
4.2 VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA, SEGUNDO O CPC/2015.....	23
<b>CAPÍTULO V – ENTENDIMENTOS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	25
5.1 EFICÁCIA TEMPORAL DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO FUNDADA EM NORMA SUPERVENIENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	25
5.2 DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.....	27
<b>CONCLUSÃO</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	30

## RESUMO

Este trabalho é o resultado da pesquisa que buscou abordar os Efeitos da declaração de inconstitucionalidade sob a perspectiva da Ação Rescisória, sua aplicação segundo o CPC e entendimentos fixados pelo STF. Com o enfoque direcionado preponderantemente para a eficácia da prestação jurisdicional em face das possibilidades de desconstituição de decisões judiciais transitadas em julgado cujo esteio tenha sido uma norma jurídica declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, a pesquisa procurou estudar os mecanismos de aplicação da ação rescisória, nos casos onde tenha havido manifestamente a violação de norma jurídica. Num primeiro momento, será abordado, a grosso modo, os elementos interligados à Ação Direta de Inconstitucionalidade, sua previsão normativa e suas particularidades. No segundo momento abordaremos o Princípio da Segurança Jurídica. Num terceiro momento, abordaremos também a grosso modo, a Ação Rescisória e de forma específica, sua aplicação nos casos onde tenha ocorrido violação manifesta de norma jurídica. Por fim, num quarto momento, abordaremos os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sob a perspectiva da Ação Rescisória segundo previsões normativas do Código de Processo Civil e entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, observando outras particularidades, qual seja, dentre outros, a data em que a decisão a ser rescindida transitou em julgado, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do *leading case* RE 730.462 SP.

Palavras-chave: Declaração de Inconstitucionalidade, Ação Rescisória, Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

This work is the result of the research that sought to address the Effects of the declaration of unconstitutionality from the perspective of the Rescissory Action, its application according to the CPC and understandings established by the STF. With the focus predominantly directed towards the effectiveness of judicial provision in the face of the possibilities of de constitution of final and unappealable judicial decisions whose mainstay has been a legal norm declared unconstitutional by the Federal Supreme Court, in concentrated control, the research sought to study the mechanisms of application of the rescissory action, in cases where there has been a clear violation of a legal rule. At first, the elements linked to the Direct Action of Unconstitutionality, its normative provision and its particularities will be approached, roughly speaking. In the second moment we will approach the Principle of Legal Security. In a third moment, we will also approach, in a rough way, the Rescissory Action and, specifically, its application in cases where there has been a manifest violation of a legal rule. Finally, in a fourth moment, we will approach the effects of the declaration of unconstitutionality from the perspective of the Rescissory Action according to normative provisions of the Code of Civil Procedure and understandings established by the Federal Supreme Court, observing other particularities, namely, among others, the date on that the decision to be rescinded became final, according to the understanding established by the Federal Supreme Court, through the *leading case* RE 730.462 SP.

Keywords: Declaration of Unconstitutionality, Rescissory Action, Federal Supreme Court.

## INTRODUÇÃO

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sob a perspectiva da Ação Rescisória, sua aplicação segundo previsões do Código de Processo Civil e entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, serão os assuntos a serem abordados na presente pesquisa.

A Ação Rescisória é um meio típico e legal para a desconstituição de decisões de mérito transitadas em julgados, todavia, importante destacar que as decisões transitadas em julgado têm valor jurídico protegido pela segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito, o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo.

Apesar do artigo 966 do CPC/2015 estabelecer um rol de possibilidades para promover a rescisão de uma decisão de mérito transitada em julgado, abordaremos especificamente os casos onde uma norma jurídica tenha figurado como instrumento essencial para a sustentação da decisão judicial transitada em julgado, onde essa norma, posteriormente, venha a ser declarada inconstitucional pelo STF, em sede de controle concentrado.

Nesses casos, apesar da nulidade da norma declarada inconstitucional pelo STF ser imediata, nos casos onde já tenha ocorrido trânsito em julgado, a decisão judicial não se restabelecerá de forma automática.

Para que isso ocorra, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que declarar a inconstitucionalidade de norma, em controle concentrado.

Mas eis aí a grande problemática, pois não é difícil encontrar doutrinadores e operadores do direito que interpretem essa questão da tempestividade simplesmente por esse prisma, contudo, deve-se observar outras particularidades, qual seja a data em que a decisão, a ser rescindida, transitou em julgado e em alguns casos, observar se houve modulação. Entendimento esse fixado pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* RE 730.462 SP.

Inicialmente, destacamos que Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei, ou parte dela (norma), é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal pois, a ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”.

Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese.

Na sequência, abordaremos o princípio da segurança jurídica e sua previsão normativa e, de forma específica, abordaremos o instituto da “coisa julgada”.

Noutro giro, abordaremos a Ação Rescisória, que é uma ação própria que tem por finalidade desconstituir uma decisão que não possui mais recursos cabíveis contra ela. Abordaremos sua previsão normativa, que está contida nos termos dos artigos 966 ao 975 do Novo CPC, onde o primeiro requisito para sua viabilidade é a existência de uma decisão de mérito transitada em julgado.

Cumulativamente a isso, são apontadas oito hipóteses de cabimento de ação rescisória, quando *“se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; for proferida por juiz impedido ou por juiz absolutamente incompetente; resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, afim de fraudar a lei; ofender a coisa julgada; violar manifestamente norma jurídica; for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”*

Num quarto momento, abordaremos a Ação Rescisória, de forma específica, quando houver violação manifesta de norma jurídica, sob o prisma do CPC.

Por fim, abordaremos os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sob a perspectiva da Ação Rescisória, segundo previsões normativas do Código de Processo Civil e entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

## CAPÍTULO I

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

#### 1.1. VISÃO GERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei, ou parte dela, é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal.

A Constituição se coloca em relação às demais normas legais em posição proeminente, de supremacia, de sorte que todo o sistema jurídico há de estar com ela conformado (princípio da supremacia da Constituição).

Como requisito fundamental do controle de constitucionalidade é necessário uma Constituição rígida (processo de alteração mais difícil que o da Lei ordinária) e a atribuição de controle a um órgão supremo.

O controle (análise de compatibilidade vertical) decorre, então, da rigidez e supremacia da Constituição, que pressupõe a noção de um escalonamento normativo onde a Constituição ocupa o topo da pirâmide (Kelsen), sendo, por isso, fundamento de validade de todas as outras normas.

A inconstitucionalidade pode dar-se por ação, quando há atos do Poder Público ou Leis em contraposição à Constituição. A inconstitucionalidade por ação pode ser material (conteúdo do ato normativo é contrário à Constituição) ou formal (inobservância da competência legislativa, do processo legislativo).

Dá-se, por sua vez, a inconstitucionalidade por omissão quando há inércia legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada.

Assim, como instrumento básico da estrutura do Estado, necessário que sejam estabelecidos mecanismos de defesa da Constituição e, a esses mecanismos dá-se o nome de controle de constitucionalidade das leis. O controle da constitucionalidade se apresenta nos sistemas político, jurisdicional e misto.

Dá-se o controle político quando essa função está entregue a um órgão de natureza política, como o próprio parlamento, ao Senado, ou mesmo a uma corte especial, constituída através do processo político para esse exame.

Já o controle jurisdicional é o sistema que entrega aos órgãos do Poder Judiciário essa defesa da Constituição, é o sistema adotado no Brasil. Por outro lado, no sistema misto, algumas leis são controladas por um órgão político e outras por órgão jurisdicional.

No nosso sistema podemos identificar também um controle preventivo e um repressivo.

O controle preventivo se dá no processo de elaboração legislativa, através das comissões do Congresso Nacional, e da atuação do Presidente da República, na oportunidade da sanção ou veto da lei. Busca-se, aí, evitar que a norma eventualmente inconstitucional venha a integrar o sistema jurídico.

O controle repressivo se dá a partir da edição da lei. Depois de promulgada, com ou sem sanção, e publicada, a lei pode ser objeto de demanda constitucional. E neste controle temos dois critérios: o difuso e o concentrado.

Oportuno salientar que não se deve confundir declaração de inconstitucionalidade, que se dá contra lei ou ato normativo criados após a existência da Constituição de 1988, com a constatação de não-recepção da norma pela Constituição de 1988, nos casos de leis ou atos normativos anteriores a ela, já que não existe inconstitucionalidade superveniente.

## 1.2. CONTROLE CONCENTRADO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 102, I, "a", da CF/1988 atribui ao Supremo Tribunal Federal precipuamente a guarda da Constituição da República, cabendo-lhe, dentre outras competências, processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Essa ação direta de inconstitucionalidade, também chamada de ADI, constitui o efetivo controle concentrado. Através dele será proposta ação perante o Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual.

Para a propositura dessa ação, a Constituição Federal fixa a legitimação exclusivamente para os órgãos relacionados no art. 103, estando legitimados o Presidente da República e o Governador de Estado (Poder Executivo); as mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de Assembleia Legislativa (Poder Legislativo); o Procurador Geral da República (Ministério Público); Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (a sociedade civil, através de órgãos dela representativos, em atividade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano.

Antes do restabelecimento do sistema democrático, conquistado através da CF/88, a legitimação era exclusiva do Procurador Geral da República, mediante representação, no entanto, como esse órgão era cargo de confiança do Presidente da República que o podia nomear e demitir livremente, tinha-se que, na verdade, quem detinha a competência para desencadear o processo de controle era exclusivamente o Poder Executivo.

A petição inicial deve conter cópia da lei ou do ato normativo que está sendo questionado. Ela deve ser fundamentada, caso contrário pode ser impugnada de imediato pelo relator. O relator deve pedir informações às autoridades de quem emanou a lei, tais como Presidente da República, Congresso Nacional, para estabelecer o contraditório, antes da formação de seu convencimento e posterior voto.

Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos requerentes, o relator poderá ouvir outros órgãos ou entidades. Caso haja necessidade de esclarecimento da matéria, podem ser designados peritos para emitir pareceres sobre a questão ou convocar outras pessoas com experiência e autoridade no assunto para opinar.

O Advogado-geral da União e o Procurador-Geral da República devem se manifestar nos autos. Quando houver pedido de medida cautelar, só poderá haver concessão pela maioria absoluta dos ministros que compõem o Tribunal, ou seja, por 06 (seis) votos.

Somente em casos de excepcional urgência, a cautelar poderá ser deferida sem que sejam ouvidas as autoridades de quem emanou a lei. Uma vez proposta a ação, não se admite desistência.

A decisão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei somente será tomada se estiverem presentes na sessão de julgamento pelo menos oito ministros. Uma vez proclamada a constitucionalidade em uma ADC, será julgada improcedente eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a mesma lei.

Do mesmo modo, uma vez proclamada a inconstitucionalidade em ADI, será improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade contra a mesma norma. Contra a decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em ADC e ADI não cabe recurso de qualquer espécie, com a exceção de embargos declaratórios.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, essa decisão se dá *erga omnes*, isto é, alcança a todos e *ex tunc*, o que quer dizer que a lei é extirpada do sistema jurídico, como se nunca tivesse existido.

O processo para o julgamento dessa ação está regulado na Lei 9.868/99, de 10/11/1999.

Cabe salientar que nem sempre os efeitos da decisão são retroativos (*ex tunc*), pois ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, promovendo a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Será objeto de controle de constitucionalidade: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções, tratados internacionais e demais atos normativos que sejam genéricos e abstratos.

Quanto à súmula vinculante, por ter um procedimento próprio de revisão, não se usará a técnica de controle de constitucionalidade contra ela.

## **CAPÍTULO II**

### **O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO**

#### **2.1. ALEMANHA COMO PERCUSSORA DA SEGURANÇA JURÍDICA CONSTITUCIONAL.**

Segurança jurídica é uma expressão que comporta vários sentidos onde o adjetivo, entretanto, delimita o campo do substantivo, mostrando que a segurança de que se fala está relacionada com o direito, tomada esta palavra quer na acepção de direito objetivo, como conjunto de normas editadas ou reconhecidas pelo Estado para ordenar a vida em sociedade, quer como direito subjetivo, ou seja, como vantagem de que os indivíduos são titulares e que resultaram da ocorrência de fato jurídico, na compreensão mais ampla dessa locução, abrangendo, portanto também os atos jurídicos.

Foi a Alemanha, porém, que teve a primazia de reconhecer a segurança jurídica como princípio constitucional, sendo fator determinante desse reconhecimento o *leading case* decidido pelo Superior Tribunal Administrativo de Berlim, de 14 de novembro de 1956, em sentença depois confirmada, em 28 de outubro de 1959, pela Corte Administrativa Federal.

Questionava-se a anulação de pensão concedida à viúva de servidor público, vantagem que lhe fora prometida caso se transferisse da Alemanha Oriental para Berlim Ocidental, o que ela fez.

Após um ano da percepção da pensão, esta lhe foi retirada, ao argumento de que o ato que a concedera era ilegal, por vício de competência, como na verdade ocorrera.

O Tribunal, porém, manteve o benefício, invocando a proteção da confiança. A esta decisão sucedeu uma longa sequência de pronunciamentos judiciais, inclusive do Tribunal Federal Constitucional, a partir de 1961, chamada de a “marcha triunfal” (*Siegeszug*) do princípio da proteção da confiança. Mas tal princípio só se torna efetivamente um princípio central nos anos 70 do século XX, assim considerado tanto na doutrina, como na jurisprudência e na legislação, conforme observou Sylvia Calmes, em sua obra: *“Du principe de la protection de la confiance légitime em droit allemand, communautaire et français”*.

## 2.2. A SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro tem funcionado como uma mola mestra da ordem jurídica. Assume papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que liga as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade.

Neste pensar, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PRIETO [1] assim propugna:

*“O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública”*.

---

1- DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85

No entender do insigne ministro do STF, LUIZ FUX [2]: *“Se é assente que a Administração pode cancelar seus atos, também o é que por força do princípio da segurança jurídica obedece aos direitos adquiridos e reembolsa eventuais prejuízos pelos seus atos ilícitos ou originariamente lícitos, como consectário do controle jurisdicional e das responsabilidades dos atos da Administração”*.

Em seu preâmbulo, a Constituição define a segurança como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Na tradição do direito constitucional brasileiro, protege-se o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito contra alterações legislativas, como está disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal.

Na Lei do Processo Administrativo (Lei n.º 9.784/99), a segurança jurídica é arrolada entre os princípios a que se submete a Administração Pública, numa versão ampliada do elenco consignado no art. 37 da Constituição Federal, assim insculpido:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à estabilidade, a previsibilidade das consequências jurídicas, segurança de orientação e realização do direito. Daí surge a necessidade de estabilidade da ordem jurídica, integridade e coerência da jurisprudência, pois as decisões judiciais devem ser contínuas para que tenha eficácia junto aos jurisdicionados, traduzindo-se a estabilidade, também, na continuidade e o respeito às decisões judiciais, ou melhor, aos precedentes (arts. 926 e 927, CPC).

Por fim, podemos concluir que a segurança jurídica fundamenta a impossibilidade de aplicação de nova lei, nos casos em que a sentença veio a ser publicada em data anterior, por força do princípio da atualidade da lei processual.

---

2 - STJ, REsp. nº 402.638/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 03.04.03, pub. DJU 02.06.03, p.187; RDDP vol. nº 5, p.237

### 2.3. O INSTITUTO DA COISA JULGADA.

O novo Código de Processo Civil realizou notáveis avanços ao disciplinar o instituto da coisa julgada. O mais importante deles, a meu ver, foi a identificação de quatro espécies de coisa julgada.

A possibilidade dessa classificação tem como fundamento a existência de situações jurídicas distintas, perfeitamente identificáveis na nova lei processual, que possuem as características essenciais da *res iudicata*, mas se diferenciam em razão do conteúdo da decisão judicial que se tornará imutável e indiscutível.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil disciplinou quatro espécies de coisa julgada, que possuem como traço de identidade a proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, eventualmente, por terceiros), em processos futuros (e nas fases distintas dos processos sincréticos: conhecimento e execução), mas se diferenciam em razão do conteúdo da decisão judicial que se torna imutável e indiscutível. Essas situações jurídicas processuais podem ser assim denominadas:

- a) coisa julgada material (artigo 502 do CPC);*
- b) coisa julgada formal (artigo 486, parágrafo 1º do CPC);*
- c) coisa julgada sobre questão prejudicial (artigo 503, parágrafos 1º e 2º do CPC);*
- d) coisa julgada sobre tutela antecipada antecedente (artigo 304, parágrafo 5º do CPC).*

O valor protegido pela coisa julgada é, sem sombra de dúvida, a segurança jurídica, um dos mais importantes princípios do Estado de Direito. Se, de um lado, a CF abre as portas do Poder Judiciário para a apreciação de toda lesão ou ameaça de lesão aos direitos subjetivos (artigo 5º inciso XXXV da CF), de outro lado proíbe, pelo instituto da coisa julgada, que essa atividade seja exercida em duplicidade (artigo 5º XXXVI da CF).

No mesmo sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, trouxe o entendimento de que para a lei retroagir, é necessária expressa disposição normativa e que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, cuja esta última está bem definida no § 3º deste artigo, da seguinte forma:

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB/1942)

Art. 6º. A Lei em vigor (...)

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

### **CAPÍTULO III**

#### **AÇÃO RESCISÓRIA SEGUNDO O NOVO CPC**

##### **3.1. CONCEITO E DEFINIÇÕES**

Ação rescisória é uma ação autônoma, prevista no art. 966 do CPC, manejada para impugnar decisão judicial de mérito transitada em julgado, com vista à sua desconstituição e o rejuízo da causa, não se prestando como meio de recurso.

Como vimos anteriormente, segundo a Lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, então, caberá de ação rescisória quando a decisão de mérito, mesmo transitada em julgado, contiver graves vícios:

*Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.*

*Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*

*II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;*

*III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*

*IV - ofender a coisa julgada;*

*V - violar manifestamente norma jurídica;*

*VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;*

*VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

*VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.*

Uma vez que a ação rescisória constitui novo processo, sua propositura deve atender aos requisitos da petição inicial do artigo 319 do Novo CPC. Além disso, a parte autora também deve se atentar às disposições do artigo 968 do Novo CPC:

- fazer o pedido de forma, obrigatoriamente, escrita;
- qualificar as partes;
- fazer o pedido de rejuízo, se for o caso, junto ao pedido de rescisão da decisão;
- indicar os fatos do pedido, sendo obrigatória a indicação dos dispositivos legais apenas quando se tratar de ação rescisória em face de decisão que viola norma jurídica;
- provar o trânsito em julgado da decisão, com juntada de documento;
- apresentar as provas supervenientes e/ou que ensejem a ação;
- indicar o tribunal competente;
- indicar o valor da causa;
- realizar depósito de 5% sobre o valor da causa, não superior a 1.000 salários-mínimos.

Caso julgue-se a ação inadmissível ou improcedente por unanimidade dos votos, o valor depositado se converterá em multa em favor do réu. É, portanto, um meio de evitar a demanda sem que haja causa de fato. No entanto, isenta-se do depósito aquele que for beneficiado com a Justiça Gratuita.

### 3.2. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Embora a ação rescisória não seja ação recursal e inicie novo processo, possui competência originária do segundo grau de jurisdição e em alguns casos caberá aos tribunais superiores. Diante disso, deve-se dirigir o pedido:

- aos Tribunais de Justiça (ou do trabalho), quando a decisão rescindida for de primeiro grau ou de acórdão dos próprios Tribunais;
- ao Superior Tribunal de Justiça (ou TST), quando for objeto da ação acórdão do próprio tribunal superior.

A ação rescisória tem natureza de direito potestativo. Desse modo, pode ser atingida pela decadência, tal qual estabelece o artigo 975 do Novo CPC:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Dessa forma, apesar de as decisões impugnadas conterem vícios, o Direito opera sobre o pálio de princípios, tal como a segurança jurídica. Desse modo, entende-se necessário o prazo decadencial limítrofe para discussão da ação.

## CAPÍTULO IV

### **AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE NORMA JURÍDICA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### 4.1. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA, SEGUNDO O CPC/1973

O art. 485, V, do CPC/1973, admitia a ação rescisória quando a sentença de mérito transitada em julgado viesse a violar literalmente disposição de lei.

Macroscopicamente, a redação do dispositivo levou a doutrina a segregar-se em duas orientações opostas, sendo possível constatar que, com pontuais exceções, enraizada na conotação enfática empregada pelo legislador, a decisão acobertada pela coisa julgada deveria ter sido proferida em violação literal de dispositivo de lei.

Nesse sentido, José Frederico Marques [3] afirmou que violação é “*vulneração do ius scriptum por infringência do conteúdo normativo de seu texto*”, no que foi acompanhado por Sérgio Rizzi [4], que admitia a rescisória apenas quando caracterizada ofensa à “*norma que conste literalmente dos textos normativos*”, e Coqueijo Costa [5], para quem “*o que se infringe é o conteúdo normativo do direito escrito, na materialidade do texto, e não do direito em tese*”

Enfim, a constatação de que o art. 485, V, CPC/1973, foi, ele próprio, objeto de divergência a respeito de seu adequado dimensionamento é, por si só, capaz de colocar sob séria dúvida a premissa de que a rescisória somente se faz cabível quando a lei, textual e fria, haja sido literalmente violada.

#### 4.2. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA, SEGUNDO O CPC/2015.

O artigo 966, V do novo CPC veio para aclarar a controvérsia levantada pela doutrina, no tocante ao art. 485, V, do CPC/1973.

---

3 - MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 262.

4 - RIZZI, Sérgio. Ação rescisória. São Paulo: RT, 1979. p. 105.

5 - COSTA, Coqueijo. Ação Rescisória. 7. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 83.

Dessa forma, acompanhando a tendência observada na doutrina mais moderna sobre o instituto, o texto do CPC/2015 trouxe significativa modificação ao prever em seu art. 966, V, o cabimento de rescisória quando a decisão rescisória “violou manifestamente a norma jurídica”, alteração essa que, como consigna Teresa Arruda Alvim [6], *“facilita as coisas: faz menção à rescindibilidade em caso de ofensa à norma jurídica”*, superando-se a necessidade de violação à lei.

Nesse caso, o cabimento da rescisória lastreada no art. 966, V do CPC/2015, passa a ganhar especial relevo em razão da disciplina dada ao tema pelo arts. 525, §15 e 535, §8º, do CPC

O parágrafo 15 do referido artigo 525 abre os caminhos da rescisória após o trânsito em julgado da decisão exequenda, se a decisão do Supremo Tribunal Federal for posterior ao seu trânsito em julgado, conforme se vê a seguir:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (...)

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso do parágrafo 8º, do artigo 535, extrai-se mesmo entendimento, contudo, aplica-se à fazenda pública tal entendimento:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial (...)

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Na realidade, o texto trazido nos parágrafos citados deixou margem para dupla interpretação pois, poderíamos estar frente à revogação parcial da coisa julgada, a qualquer momento em que o Supremo Tribunal Federal decidisse de forma contrária à coisa julgada, senão vejamos: *“Se a decisão referida no (...) for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”*.

---

6 - ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: RT, 2017. n. 3.4.7.6.

Naturalmente que diversas ações rescisórias foram propostas sob a expectativa de que esta poderia ser cabível mesmo após os 02 (dois) anos decadenciais que lhe davam a garantia constitucional de não ser mais alterada, uma vez que esses dois anos seriam computados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Todavia, nesse caso, somente caberá rescisória se, no interregno de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão, sobrevier precedente declarando a inconstitucionalidade da norma pelo STF, em controle concentrado, hipótese em que, haverá direito a rescisão, com base nesse novo precedente, para concretizar o princípio da unidade do Direito e a igualdade.

## **CAPÍTULO V**

### **ENTENDIMENTOS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **5.1. EFICÁCIA TEMPORAL DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO FUNDADA EM NORMA SUPERVENIENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Apesar de não ser incomum encontrarem-se, ainda hoje, posicionamentos diversos sobre os prazos previstos para propositura da ação rescisória contra norma superveniente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o colendo STF já teve oportunidade de aclarar a questão no RE 730.462 (*leading case*), que versava exatamente sobre a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado.

Para que não restem dúvidas sobre o tema abordado, a seguir transcreveremos a ementa do acórdão (RG) RE 730.462, com Repercussão Geral conhecida:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.**

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

**5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.**

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Grifei e destaquei)

(RG RE 730462 SP – Publicação DJe 123 25-06-2014 – Julgamento 29 de Maio de 2014 – Relator: Min. TEORI ZAVASCKI)

Deste importante julgado, destacamos o “item 5”, de modo a observar importante esclarecimento trazido pelo eminente relator (in memória) Min. TEORI ZAVASCKI, onde fica bem esclarecido que, nos casos onde “mais de dois anos” se passarem entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto e a superveniência da decisão transitada em julgado do STF que, em controle concentrado, declara a inconstitucionalidade de preceito normativo, aquela sentença fica insuscetível de rescisão.

Por tanto, segundo o esclarecimento trazido pelo STF, deve prevalecer o entendimento fixado no artigo 975 do CPC/2015, da seguinte redação:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

## 5.2. DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL

A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo (STF) no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999).

É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

Afirma-se, portanto, como Tese de Repercussão Geral o seguinte:

*Tema nº 733:*

*“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)”.*

Veja que a expressão “**automática**” está diretamente relacionada à rescisão das decisões “anteriores” que tenham adotado entendimento diferente daquelas declaradas inconstitucionais pelo STF.

Toda via, ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo do trabalho restou demonstrado o cuidado que os operadores do Direito devem ter com relação à possibilidade de cabimento de ação rescisória fundada em decisão de mérito cuja norma posteriormente vem a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, tendo em vista que haverá casos onde uma decisão transitada em julgado, ou seja, coberta pela “coisa julgada”, se tornará efetivamente “imutável”.

A coisa julgada, no sistema jurídico brasileiro, decorre do princípio norteador do estado democrático de direito e constitui cláusula pétrea garantidora dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, cláusula esta que não pode ser modificada nem por emenda constitucional, como assegura nossa Constituição Federal no inciso IV do parágrafo 4º do seu artigo 60, onde essa cláusula pétrea está consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe:

*“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

Por isso, a decisão de mérito, transitada em julgado, somente pode ser rescindida em situações excepcionais, ou seja, quando demonstrada de forma cabal a existência de algum vício previsto nas hipóteses restritivas de seu cabimento, expressas no artigo 966 do CPC/2015.

Importante observar que o prazo estabelecido pelo § 15, do art. 525 e o § 8º, do art. 535 do CPC/2015, deve ser compreendido com o prazo decadencial estabelecido no artigo 975 do CPC/2015, no que toca aos 2 (dois)anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Além disso, a Tese de Repercussão Geral firmada no Tema 733, no caso de norma declarada inconstitucional pelo STF, em sede de controle concentrado, destaca que a decisão não se restabelecerá de forma automática, devendo para tanto ser proposta ação rescisória.

Todavia, a esmagadora maioria das ações rescisórias que chegam aos tribunais são indeferidas ou julgados improcedentes os pedidos rescisórios, uma vez que, não raro, leva-se o processo originário até os tribunais superiores (TST e STJ), e, inconformada com a decisão final que não acolheu sua pretensão, a parte se vale indevidamente da excepcional ação rescisória em clara situação de substituição recursal, o que não é admitido.

Assim, no decorrer deste estudo, procurou-se observar que a coisa julgada não é absoluta e de mesmo modo, a ação rescisória deverá preencher seus requisitos processuais previstos no CPC, devendo ainda observar os entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, tais como o lapso temporal existente entre o trânsito em julgado da decisão que se pretenda rescindir e a data que ocorrer o trânsito em julgado da decisão que declarar a inconstitucionalidade da norma, por meio de decisão do STF, em controle concentrado, respeitando o prazo decadencial de 02 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão do STF, além de não se prestar como meio recursal.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. 8. ed. São Paulo: RT, 2017. n. 3476.

ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar/abr/maio de 2007.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Da ação rescisória cível e trabalhista. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1976.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Planalto Central, Brasília-DF

BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Planalto Central, Brasília-DF

CALMES-BRUNET, Sylvia. Quel les consecration Du principe de securite juridique em droit administratif français? *Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo*. Rafael Valim et al. (coords.). Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CALMES, Sylvia. *Du principe de La protection de La confiance légitime em droit allemand, communautaire et français*.

CANOTILHO. J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, Coqueijo. Ação Rescisória. 7. ed. São Paulo: LTr, 2002.

COUTO E SILVA, Almiro do. Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no Estado de Direito contemporâneo. Revista de direito público, nº 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 1999, Ed. Malheiros, São Paulo.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2016, 13. ed.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella: Direito Administrativo. 19ª Edição. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2005.

Disponível em <<https://blog.sajadv.com.br/acao-rescisoria/>>acesso em 07/05/2022.

Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/reflexoes-trabalhistas-garantia-constitucional-coisa-julgada>>acesso em 19/03/2022.

Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/115/Controle-de-constitucionalidade-Geral>>acesso em 27/03/2022.

Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/88054/seguranca-juridica>>acesso em 17/03/2022.

Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/232982/novo-cpc--coisa-julgada-inconstitucional-e-acao-rescisoria---revogacao-do-prazo-decadencial-de-seu-transito-em-julgado>>acesso em 14/04/2022.

Disponível em <<http://www.normaslegais.com.br/guia/Acao-Direta-de-Inconstitucionalidade-ADI.htm>>acesso em 15/03/2022.

Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21815/2/Rafael%20K%20norr%20Lippmann.pdf>>acesso em 17/03/2022.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 10ª edição, 2006, Editora Método, São Paulo.

MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 1975.

MARRAFON, Marco Aurélio. Hermenêutica, sistema constitucional e aplicação do direito. 2ª ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *As quatro espécies de coisa julgada no novo CPC*, in RBDpro, vol. 101, p. 256.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais - Sinopses Jurídicas, vol. 17, 6ª edição, 2006, Ed. Saraiva, São Paulo.

RIZZI, Sérgio. Ação rescisória. São Paulo: RT, 1979.

SOUSA, Wagner Mota Alves de. A teoria dos atos próprio: da proibição do *venire contra factum próprio*. Salvador: Jus Podivm, 2008.

STEIN, Ernildo. Aproximações sobre hermenêutica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

STRECK, Lenio. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teoria discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STJ, REsp. nº 402.638/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 03.04.03, pub. DJU 02.06.03.

TUCCI, José Rogério Lauria. Curso de direito processual. V. 2. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 187;